



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GOVERNADOR VALADARES / 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº 5004986-50.2020.8.13.0105
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO: [Sistema Único de Saúde (SUS)]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
RÉU: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, alegando a bem de sua pretensão, o seguinte:

Que a disseminação do Novo Coronavírus alastrou-se mundialmente no final do ano de 2019, alcançando o status de “pandemia”; que, em virtude de tal fato, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188/2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Informou que em 01/03/2020 a Portaria do Ministério da Saúde de nº 356 estabeleceu ser atribuição do Secretário de Saúde do Estado, do Município e do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores a cada nível de gestão, dispor acerca do regime de “quarentena”. Disse que em 15/03/2020 o Estado de Minas Gerais editou o Decreto 47.886, o qual instituiu o Comitê Extraordinário Covid-19.

Que, nesse cenário, o citado Comitê apresentou a Deliberação nº 17, de 22/03/2020, a qual disciplina as determinações do Estado de Minas Gerais às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado, em território mineiro, quanto ao Novo Coronavírus (Covid-19) e que, em consequência, procedeu-se à suspensão das atividades em diversos estabelecimentos comerciais no âmbito dos Municípios pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Relatou que foi realizada uma Reunião do Sistema de Comando em Operações de Governador Valadares em 03/04/2020, na qual se decidiu pela manutenção das medidas de isolamento e que a postura do Município de Governador Valadares pautar-se-ia nas diretrizes de atuação apresentadas pelo Estado de Minas Gerais quanto às providências a serem adotadas frente ao Novo Coronavírus.

Disse que no dia 06/04/2020, em contraponto ao que fora determinado na reunião realizada em 03/04/2020, a Prefeitura Municipal de Governador Valadares publicou o Decreto Municipal nº 11.135/2020, o qual mitigou a suspensão das atividades nos estabelecimentos comerciais locais, estabelecendo a possibilidade de atendimento da clientela nos mesmos, “mediante o prévio agendamento”, bem como a observância das medidas de prevenção ao contágio determinadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Finalizou requerendo o deferimento da liminar para suspender a eficácia do artigo 2º, caput, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e da prestação de serviço “mediante prévio agendamento”, notadamente o § 2º do Decreto 11.135/2020, que versa sobre as academias de ginástica; impondo a obrigação de fazer consistente em cumprir a Deliberação de nº 17 do Comitê Extraordinário Estadual Covid-19, bem como os atos normativos que vierem a substituí-lo, o Decreto Estadual nº 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus), enquanto perdurarem seus efeitos, determinando que se realize orientação à população,



fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV, da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de eventual reparação de responsabilidade.

Requeru provar o alegado, deu valor à causa e juntou com a inicial os documentos de ID's 111313750, 111313751, 111313752, 111313753, 111313754, 111313755, 111313756, 111313757, 111313758, 111313759, 111313760.

Ouvido na forma do art. 2º da Lei Federal nº 8.437/92, o MUNICÍPIO alegou, em apertado resumo, o seguinte:

Que em nenhum momento o Município autorizou a abertura indiscriminada dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. O Decreto é claro e diz expressamente que deverão permanecer fechados, em total respeito às normas estaduais que vêm regulamentando e disciplinando as ações de combate ao vírus COVID-19;

Que o ato normativo questionado disciplina o funcionamento de determinadas atividades exatamente com o intuito de evitar a propagação indiscriminada do vírus, quando dispõe que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão realizar os atendimentos a seus clientes mediante prévio agendamento;

Que é essencial que seja desta forma, pois cria na população a necessidade de realizar seus serviços de forma escalonada e sem aglomeração, respeitando o isolamento social, sem se esquivar do suprimento de suas necessidades básicas para sobrevivência;

Que o Decreto Municipal parte da premissa de que, de acordo com os médicos infectologistas e especialistas no assunto, o vírus se propaga muito rapidamente através do contato e proximidade entre as pessoas, daí decorre a necessidade do isolamento social e, quando necessária a saída do isolamento, evitar a aglomeração de pessoas, evitando a propagação do Covid-19, já que determinou que o comércio permaneça fechado e, aqueles, autorizados ao funcionamento, que só o façam MEDIANTE AGENDAMENTO, para se evitar o ajuntamento de pessoas;

Que, além do prévio agendamento, há a imposição de que o estabelecimento disponibilize para seus clientes o álcool em gel, higienização periódica e eficiente, estabelecimento de distanciamento mínimo necessário entre os clientes e entre estes e os atendentes, bem como ofertar aos seus atendentes os equipamentos de proteção individual;

Que em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência, consagradas constitucionalmente, tem que haver o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração, como já decidiu o eg. S.T.F. em caso parecido;

Que além de muitas outras ações sanitárias, o Município dispõe de 95 (noventa e cinco) leitos de UTI, prontos e preparados para o atendimento do paciente com a enfermidade do Covid-19, contando os leitos da rede pública e privada já contratados, ressaltando que, atualmente, não existe nenhum leito de UTI ocupado por pacientes portadores do coronavírus;

Que o Município encontra-se preparado para o recebimento dos pacientes portadores do Covid-19 em caráter emergencial, ficando claro, que havendo qualquer mudança no cenário epidemiológico do vírus, bem como a ocupação dos leitos para mais da metade dos disponíveis, o Município está preparado para a tomada de novas medidas visando o atendimento da nova situação;

Que existe um Plano de Contingência – infecção humana pelo SARSCoV-2 (doença do corona vírus – Covid-19), cuidadosamente elaborado no dia 31 de março e revisado no dia 08 de abril do corrente ano, também em anexo. No referido trabalho existe o histórico da enfermidade, sua forma de contágio, as medidas preventivas que direcionam à proteção dos profissionais de saúde, colaboradores e pacientes na instituição, bem como o estabelecimento de todo o fluxograma de atendimento, diagnóstico e notificação de possíveis casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19 no Hospital Municipal de Governador Valadares;

Que dizem os mais estudiosos e alguns mais velhos, que a pandemia do coronavírus trará consequências desastrosas para a economia global jamais vista, desde o término da segunda guerra mundial. Com isso, o desemprego, a violência urbana e o desarranjo social tomam



dimensões estratosféricas com perdas relevantes para a sociedade;
Arrematou protestando pela manutenção da vigência do Decreto Municipal nº 11.135/2020, na sua integralidade, por não haver nenhuma ilegalidade que possa conduzir à sua suspensão, principalmente, por NÃO DETERMINAR O FIM DO ISOLAMENTO SOCIAL, e sim, a disciplina de determinadas atividades, para se evitar a propagação do vírus, bem como, por não infringir nenhuma norma estadual regulamentar da matéria, ressalvando, neste caso a competência do Município na disciplina dos assuntos que lhe são afetos, ainda que concorrente com Estado e União;

RELATADOS. DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES.

É fato notório e incontestável a disseminação do Vírus Covid-19 (Novo Coronavírus), conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação e demonstrado através de estudos científicos realizados pelas autoridades sanitárias competentes e levados ao conhecimento geral da população.

A tomada de providências pelas autoridades sanitárias e administrativas visando à prevenção e contenção desta disseminação do Vírus Covid-19 é medida que se impõe, já que, aparentemente, não há indicação oficial para o tratamento eficaz dos “contaminados”.

De início importa trazer à baila o artigo 23 da Constituição Federal de 1.988, o qual estabelece a competência dos entes da Federação para disciplinarem as medidas sanitárias e os cuidados com a saúde da população:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, através de decisão da lavra do Ministro Marco Aurélio, reafirmou com ênfase, a competência “concorrente” de todos os entes federados para lidarem, cada um no seu âmbito de atuação, das questões inerentes à dita “pandemia do Coronavírus”, verbis:

“Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.

Da leitura atenta do voto do Ministro Marco Aurélio – na parte destacada acima – fica evidente, portanto, que a competência concorrente do Presidente da República para legislar em matéria de saúde da população não anula a do Governador do Estado e esta, por sua vez, também não anularia a dos Prefeitos Municipais, devendo todas as autoridades do País primarem pelo intercâmbio de informações e, principalmente, pela ajuda financeira dos entes mais “ricos” (leia-se: União e Estados) em favor dos entes mais pobres, os Municípios.

Como foi também ressaltado nas informações prestadas pelo Município, outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, na ADPF 672, decisão de 8.4.2020, reafirmou a necessidade de respeito ao **“Federalismo”**, reconhecendo a cada um dos entes federados a competência **“quanto ao funcionamento das atividades econômicas e às regras de aglomeração”**.



Assim, a princípio, impor ao Sr. Prefeito Municipal a obrigação de seguir *ipsis litteris* a Deliberação de nº 17 do Comitê Extraordinário Estadual Covid-19, bem como os atos normativos que vierem a substituí-lo e o próprio Decreto Estadual nº 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus), como pretende o Ministério Público, acaba por esvaziar, em tese, a competência constitucional do Município, seja a competência “concorrente”, seja a competência “suplementar”.

De fato, estabelece a mesma Constituição da República, agora no art. 30 que “**compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**” [...]

Processualmente falando, é sabido que para a concessão da Tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil (2015) da seguinte forma:

“**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Analisando detidamente aos autos, contudo, a princípio, não estariam presentes ditos pressupostos autorizadores.

Importa consignar que a Deliberação COVID-19 nº 17, de 22/03/2020, o qual serviria de arrimo para a pretensão do Ministério Público autor, dispôs em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

Art. 6º. Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II - atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III - shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV - bares, restaurantes e lanchonetes;

V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI - museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica: I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

Já os incisos IV e V do art. 7º da referida Deliberação 17, assim dispõe:

[...] IV - determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

V - determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

§ 1º A limitação de lotação a que se refere a alínea "a" do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.

§ 2º Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam



os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

Já a redação do artigo 2º do Decreto Municipal nº 11.135/2020, ora questionado nesta ACP, estabelece o seguinte:

Art. 2º- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão manter suas instalações fechadas e, além das formas de atendimento já permitidas nos decretos mencionados no art. 1º, poderão atender aos seus clientes mediante prévio agendamento, estando obrigados a observar as medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, como o distanciamento mínimo, o oferecimento de álcool em gel, a adequada ventilação, a higienização periódica e eficaz do estabelecimento e o fornecimento de equipamento de proteção individual aos atendentes.

Fazendo-se um comparativo entre as redações dos dispositivos legais supracitados, não se pode determinar, a priori, e nem mesmo inferir, que o Município de Governador Valadares transbordou de sua competência normativa, seja concorrente, seja suplementar, ao permitir o atendimento através de prévio agendamento para parte do comércio, vez que, no mais, tal diploma preconiza que deverão ser mantidas as medidas de isolamento populacional e de higiene e segurança sanitária.

A princípio, portanto, a liberação de “*prévio agendamento*” como técnica de **Distanciamento Social Seletivo (DSS)**, não poderia ser acoimada de ilegal ou abusiva, já que as autoridades sanitárias locais, em tese, tem melhores condições para avaliar as peculiaridades do avanço ou retrocesso da doença no próprio território.

E da manifestação apresentada pelo Município-réu, nota-se que foram tomadas certas precauções para o enfrentamento da doença, mesmo sabendo-se, de antemão, que nenhum lugar do Mundo está em condições de enfrentá-la com 100% de êxito.

Em entrevista ao Jornal “O TEMPO”, de 6/4/2020, o próprio Governador do Estado disse que já pensa em “**flexibilizar**” o **Distanciamento Social Ampliado**, embora não tenha fixado uma data para tanto. Inclusive, nesta entrevista que pode ser acessada através do link: <https://www.otempo.com.br/politica/coronavirus-zema-estuda-flexibilizacao-de-decreto-mas-nao-preve-data-para-isso-1.2321309>, o Governador de Minas “**comentou que alguns municípios já estão obrigando a reabertura do comércio – como Inhapim e Caratinga, na Zona da Mata – e que esta é uma medida válida, adotada pelas próprias prefeituras, no caso das cidades que não possuem casos confirmados do novo coronavírus. Aliás, segundo ele, já está constatado que, apesar de o número de pacientes diagnosticados aumentar a cada dia, há uma tendência de estabilidade em Minas Gerais**”.

Evidente, portanto, que as medidas de contenção populacional que são adequadas para a Região Metropolitana não são necessariamente as mesmas para o interior do Estado.

Por outro vértice, a nível nacional, já existe recomendação expressa do Ministério da Saúde - estampada no boletim epidemiológico – nº 7 – juntada, inclusive, pelo Ministério Público - para que:

"A partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS). Os conceitos são apresentados neste boletim. Os locais que apresentarem coeficiente de incidência 50% superior à estimativa nacional devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitões, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo conforme descrito na preparação e resposta segundo cada intervalo epidêmico. Em todas as Unidades Federadas, o Ministério da Saúde recomenda a adoção da estratégia de afastamento laboral".

Então, a princípio, não há como acoimar de ilícito o posicionamento do Prefeito Municipal e da



Secretária Municipal de Saúde a respeito da adoção de técnica de “*prévio agendamento*” para alguns setores do comércio, certamente, visando diminuir os nefastos impactos do isolamento social ampliado sobre a economia local.

Este é um problema muito sério (isolamento social x quebra da economia) que, infelizmente, parece não ter uma solução “única”, “fechada”, tipo “ou 8 ou 80” para todos os Municípios mineiros.

Ainda que não pudesse fazê-lo - antecipar-se à data recomendada pelo Ministério da Saúde, 13-04-2020 - não há nos autos, pelo menos neste momento inaugural, nenhuma comprovação de que o Município-réu não se enquadre dentro das exigências contidas no Boletim Epidemiológico nº 7.

Mais a mais, não pode o Juiz, **s.m.j.**, impor a sua opinião particular sobre o assunto, posto que não recebeu autorização constitucional para administrar o Município, nem para adentrar no mérito do ato administrativo.

Importa consignar inclusive que, carecendo de embasamento técnico-científico suficiente - que certamente terão de ser buscados junto às instituições competentes responsáveis pelo monitoramento e pesquisa científica em relação às infecções ocasionadas pelo Covid-19 (Novo Coronavírus) - não possui este Juízo neste momento, nenhum arcabouço suficientemente apto a refutar ou determinar diretrizes diversas das determinadas pelo Decreto Municipal hostilizado.

De qualquer forma, em virtude da inexistência, a princípio, de aparente antítese entre o posicionamento da autoridade local com as competências que lhe foram outorgadas pela Constituição da República, verificando-se, até mesmo, um ressoar com a “fala” do Governador do Estado a respeito do assunto, não há como atender o pleito inaugural do Ministério Público.

Estão todas as autoridades políticas do País – bem como o Ministério Público e o próprio Judiciário - preocupadíssimos tanto com a saúde da população quanto com uma possível quebra generalizada da economia. Que Deus nos ajude neste momento crucial da nossa História!

Quanto à urgência na concessão do pedido liminar ora pleiteado, restou prejudicada a sua análise, porque cabe não só à autoridade municipal, porém, também ao Governador do Estado e ao próprio Presidente da República, todos por seus órgãos sanitários, tomarem as medidas mais eficazes possíveis para a proteção da população como um todo, ou seja, sem descuidar que a manutenção da atividade comercial (ainda que precariamente) também é um instrumento de proteção da sociedade, como bem pontuou o Município em sua manifestação.

Por outro lado, deve o Poder Judiciário – que não tem função administrativa – zelar pelo cumprimento estrito da Constituição, no caso, sustentando a competência concorrente e/ou suplementar do Município nesta questão do COVID-19, bem como a harmonia e a independência entre os Poderes da República, como já preconizado pelos Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, do S.T.F., acima parcialmente citados.

Por último, e ainda falando em tese, não se vislumbra neste momento ausência de razoabilidade /proporcionalidade no ato combatido, cuja escopo, de certo, deverá ser objeto de acurada fiscalização pela Polícia Administrativa de Postura. Essa eficácia da fiscalização, embora não tenha sido questionada na presente Ação, certamente estará sob o olhar sempre vigilante do Ministério Público.

Com estas considerações iniciais, por não antever, pelo menos no momento, violação ao ordenamento jurídico, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o Município de Governador Valadares, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público.

Governador Valadares, 11 de abril de 2020.

Anacleto Falci

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível



Praça do XX Aniversário, sem número, - até 870/871, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35010-140



Assinado eletronicamente por: ANACLETO FALCI - 11/04/2020 14:52:46

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041114524610700000110201209>

Número do documento: 20041114524610700000110201209